



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.821 - PR (2015/0174772-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) BRUNO DI MARINO JULIA MARIANA SILVA JACOME RODRIGO MARQUES DE MELO GOMES
AGRAVADO	: OSMAR JOAQUIM
AGRAVADO	: ARISTIDES IPOLITA
AGRAVADO	: ADAIL DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	: ADAO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	: ETSUE KONNO SZMAINSKI
AGRAVADO	: JOAO FERREIRA BRAGA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RAATZ
AGRAVADO	: MARCILIO TAKASHI MIIKE
AGRAVADO	: RUBEN IKERT
AGRAVADO	: ESP. DE KAZUMA HATAOKA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSARIA PEREIRA HATAOKA
ADVOGADOS	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA CATANDUVA SERPA SA NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE TELEFONIA. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Para a configuração do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, o autor deve demonstrar que formulou requerimento administrativo formal à ré e que houve pagamento do custo do serviço respectivo, quando exigido (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

3. No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que a parte autora fez a prévia solicitação administrativa, de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. No tocante à taxa de serviço, o Tribunal estadual assentou que a ausência de resposta ao requerimento administrativo afasta a exigência. Todavia, a ora agravante não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos reproduzidos, o que atrai a incidência do enunciado 283



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.821 - PR (2015/0174772-0)

AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) BRUNO DI MARINO JULIA MARIANA SILVA JACOME RODRIGO MARQUES DE MELO GOMES
AGRAVADO	:	OSMAR JOAQUIM
AGRAVADO	:	ARISTIDES IPOLITA
AGRAVADO	:	ADAIL DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	:	ADAO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	:	ETSUE KONNO SZMAINSKI
AGRAVADO	:	JOAO FERREIRA BRAGA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS RAATZ
AGRAVADO	:	MARCILIO TAKASHI MIIKE
AGRAVADO	:	RUBEN IKERT
AGRAVADO	:	ESP. DE KAZUMA HATAOKA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSARIA PEREIRA HATAOKA
ADVOGADOS	:	ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA CATANDUVA SERPA SA NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por OI S.A / BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 375/377, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC e a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que falta interesse de agir, visto que não houve comprovação do efetivo envio e recebimento de requerimento administrativo de exibição de documentos, acompanhado de pagamento de taxa. Afirma que cabia ao autor o ônus dessa comprovação. Rebate a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Insiste que o acórdão recorrido foi omissivo, quanto à aplicabilidade do art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 e da Súmula 389/STJ.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.821 - PR (2015/0174772-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) BRUNO DI MARINO JULIA MARIANA SILVA JACOME RODRIGO MARQUES DE MELO GOMES
AGRAVADO	: OSMAR JOAQUIM
AGRAVADO	: ARISTIDES IPOLITA
AGRAVADO	: ADAIL DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	: ADAO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	: ETSUE KONNO SZMAINSKI
AGRAVADO	: JOAO FERREIRA BRAGA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RAATZ
AGRAVADO	: MARCILIO TAKASHI MIIKE
AGRAVADO	: RUBEN IKERT
AGRAVADO	: ESP. DE KAZUMA HATAOKA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSARIA PEREIRA HATAOKA
ADVOGADOS	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA CATANDUVA SERPA SA NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE TELEFONIA. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Para a configuração do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, o autor deve demonstrar que formulou requerimento administrativo formal à ré e que houve pagamento do custo do serviço respectivo, quando exigido (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

3. No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que a parte autora fez a prévia solicitação administrativa, de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. No tocante à taxa de serviço, o Tribunal estadual assentou que a ausência de resposta ao requerimento administrativo afasta a exigência. Todavia, a ora agravante não impugnou, nas razões do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos reproduzidos, o que atrai a incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo da OI S/A contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE TELEFONIA – INTERESSE DE AGIR EXISTENTE – COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA SÚMULA 389 DO STJ – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF), a parte recorrente alega ofensa aos arts. 333, I, 535, II, do CPC e 100, parágrafo primeiro, da Lei 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial. Entende que o julgado recorrido é omissivo. Diz ser ônus da parte recorrida a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Assevera que não ficou comprovado o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos, o que implica em carência de interesse de agir dos autores.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

4. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, em sede de recurso repetitivo, para a configuração do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, o autor deve demonstrar que formulou requerimento administrativo formal à ré e que houve pagamento do custo do serviço respectivo, quando exigido (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que a parte autora “fez a prévia solicitação administrativa” (fl. 170), de modo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do julgado, quanto ao ponto, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

No tocante à taxa de serviço, o Tribunal estadual assentou que a ausência de resposta ao requerimento administrativo afasta a exigência. Todavia, a ora agravante não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos reproduzidos, o que atrai a incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

A propósito, vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DE TAXA DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão referente à inversão do ônus da prova não foi debatida pelo col. Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado na Súmula 211/STJ.

3. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (Lei 6.404/76, art. 100, § 1º).

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Quanto à taxa de serviço, a Corte de origem foi expressa em afirmar a desnecessidade de tal recolhimento, com base na existência de Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A.

Todavia, tal fundamento não foi impugnado, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.529/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. INEXIGÍVEL. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A alegada violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não figurou dentre os objetos do Recurso de Apelação, motivo pelo qual restou não apreciada quando do julgamento do referido recurso. Dessarte, o referido dispositivo legal não foi prequestionado, e, nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2.- A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

3.- O eg. Tribunal a quo, não se afastando do entendimento firmado por este STJ, senão adstringindo-se à este, concluiu, da análise das provas dos autos, pela existência de requerimento administrativo formulado pelo recorrido, bem como pela injustificada inércia da recorrente e consequente desatendimento do pleito administrativo.

Concluiu ademais, pela inexigibilidade da taxa pelo custo do serviço respectivo, quando da formulação do requerimento administrativo.

4.- Para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem - no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos -, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.674/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0174772-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 747.821 / PR**

Números Origem: 00000339620138160168 10991489 1099148901 1099148902 1099148904

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BRUNO DI MARINO BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO JULIA MARIANA SILVA JACOME RODRIGO MARQUES DE MELO GOMES
AGRAVADO	: OSMAR JOAQUIM
AGRAVADO	: ARISTIDES IPOLITA
AGRAVADO	: ADAIL DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	: ADAO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	: ETSUE KONNO SZMAINSKI
AGRAVADO	: JOAO FERREIRA BRAGA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RAATZ
AGRAVADO	: MARCILIO TAKASHI MIIKE
AGRAVADO	: RUBEN IKERT
AGRAVADO	: ESP. DE KAZUMA HATAOKA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSARIA PEREIRA HATAOKA
ADVOGADOS	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA CATANDUVA SERPA SA NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BRUNO DI MARINO BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	JULIA MARIANA SILVA JACOME
	RODRIGO MARQUES DE MELO GOMES
AGRAVADO	: OSMAR JOAQUIM
AGRAVADO	: ARISTIDES IPOLITA
AGRAVADO	: ADAIL DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	: ADAO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	: ETSUE KONNO SZMAINSKI
AGRAVADO	: JOAO FERREIRA BRAGA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RAATZ
AGRAVADO	: MARCILIO TAKASHI MIIKE
AGRAVADO	: RUBEN IKERT
AGRAVADO	: ESP. DE KAZUMA HATAOKA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSARIA PEREIRA HATAOKA
ADVOGADOS	: ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA
	CATANDUVA SERPA SA
	NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.